GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Noroeste - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental

Parecer nº 134/IEF/URFBIO NOROESTE - NUREG/2026

PROCESSO Nº 2100.01.0012093/2025-88

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL		
Nome: Waldomiro Francisco de Almeida		CPF/CNPJ: 115.442.016-72
Endereço: Rua Goiás 1434 CS		Bairro: JK
Município: Guarda - Mor	UF: MG	CEP: 38570-000
Telefone: (38) 99982-6534	E-mail: leoneptu@yahoo.com.br	
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? (X) Sim, ir para o item 3 ( ) Não, ir para o item 2		

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL		
Nome:		CPF/CNPJ:
Endereço:		Bairro:
Município:	UF:	CEP:
Telefone:	E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL	
Denominação: Fazenda Santo Antônio da Boa Vista ou Limoeiro da Samambaia	Área Total (ha): 267,7859
Registro nº: 9.170 Livro: 02 Folha: Comarca: Vazante/MG	Município/UF: Guarda - Mor/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3128600-5933.1D03.7ED3.4CB9.942D.3909.7CF4.9D63	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA		
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	19,5241	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas *(usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)*	
				X	Y
-	-	-	-	-	-

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA		
Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
-	-	-

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL			
Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional *(quando couber)*	Área (ha)
-	-	-	-

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO			
Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
-	-	-	-

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 21/05/2025;

Data da vistoria:

- Primeira vistoria: 08/07/2025;
- Segunda vistoria: 13/02/2026.

Data de solicitação de informações complementares: 18/08/2025;

Data do recebimento de informações complementares: 15/12/2025;

Data de solicitação de informações complementares: 24/03/2026;

Data do recebimento de informações complementares: 15/05/2026;

Data de emissão do parecer técnico: 18/08/2026.

2. OBJETIVO

O objetivo deste parecer é avaliar o requerimento (139898805) para supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 19,5241 ha, no empreendimento Fazenda Santo Antônio da Boa Vista ou Limoeiro da Samambaia, localizado no município de Guarda-Mor/MG.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O empreendimento Fazenda Santo Antônio da Boa Vista ou Limoeiro da Samambaia, localizado no município de Guarda-Mor/MG, possui uma área total de 267,34 hectares (4.11 módulos fiscais), conforme coordenadas 17°46'40,85" S, 47°17'23,29" O. Inserido no bioma cerrado, o empreendimento apresenta fitofisionomias predominantes do referido bioma.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3128600-5933.1D03.7ED3.4CB9.942D.3909.7CF4.9D63

Área total: 267,34 ha

Área de reserva legal: 55,50 ha

Área de preservação permanente: 14,44 ha

Área de uso antrópico consolidado: 154,48 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

(x) A área está preservada: 55,50 ha

( ) A área está em recuperação:

( ) A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

(x) Proposta no CAR: 55,50 ha

( ) Averbada:

( ) Aprovada e não averbada:

- Houve ganho ambiental:

( ) não

( ) sim

- Número do documento: MG-3128600-5933.1D03.7ED3.4CB9.942D.3909.7CF4.9D63

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel

( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 3 (três) fragmentos

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR, não correspondem com as constatações feitas durante a vistoria realizada e análise de imagens de satélite da área. Foi solicitada retificação no CAR, porém o mesmo encontra-se com status "Em análise" não sendo possível realizar as mudanças solicitadas, conforme mostra o ofício (129541929). Cabe apontar que foi apresentada nova área de reserva legal proposta na planta topográfica (139898796).

Na análise do CAR, leva-se em consideração os requisitos entabulados na legislação vigente que versam sobre a regularização e aprovação de área de RL no CAR, quais sejam:

> Decreto nº 47.749, de 11/11/2019
>
> "Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.
>
> § 1º – A aprovação a que se refere o caput constará em parecer do órgão ambiental responsável pela análise da intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa."

> Lei nº 20.922/2013
>
> "Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.
>
> Art. 26. A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural será definida levando-se em consideração:
>
> I - o plano diretor de bacia hidrográfica;
>
> II - o Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE;
>
> III - a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, APP, Unidade de Conservação ou outra área legalmente protegida;
>
> IV - as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade;
>
> V - as áreas de maior fragilidade ambiental.
>
> § 1º A localização da Reserva Legal está sujeita à aprovação do órgão ambiental competente ou instituição por ele habilitada, após a inscrição da propriedade ou posse rural no CAR."

Ainda, aplica-se ao caso os artigos 36 e 56 da Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF n° 3.390, de 10 de novembro de 2025, que se dispõe:

> "Art. 36 – A área da Reserva Legal declarada no CAR deverá observar:
> I – a delimitação da área e a localização da Reserva Legal averbada ou da Reserva Legal aprovada e não averbada;
> II – a delimitação da área e a localização propostas no CAR, com observância às

diretrizes contidas no art. 26 e no art. 40 da Lei n° 20.922, de 2013;
III – a informação referente a compensação ou alteração de localização de Reserva Legal para fora do imóvel que demonstre o vínculo entre os códigos do recibo de inscrição do CAR do imóvel matriz e do receptor da Reserva Legal.

(...)

Art. 56 – As autorizações para intervenções ambientais previstas nos termos do art. 3° do Decreto nº 47.749, de 2019, ressalvadas as hipóteses de manejo sustentável, corte de árvores isoladas nativas vivas, intervenção em APP sem supressão de vegetação e aproveitamento de material lenhoso, deverão ser precedidas da aprovação da localização da área de Reserva Legal proposta no CAR ou da alteração ou da compensação da área de Reserva Legal averbada ou da Reserva Legal aprovada e não averbada, se for o caso.
Parágrafo único – Nos casos previstos no caput a análise da Reserva Legal deverá ocorrer conjuntamente a análise do processo administrativo de autorização para intervenção ambiental, devendo a sua aprovação constar expressamente no parecer único que o instrui, observadas as diretrizes previstas nesta resolução, contendo informações quanto às formas de constituição e percentuais, inclusive se compensada."

Assim sendo, o Cadastro Ambiental Rural da propriedade encontra-se no Sicar com status: Em análise. No presente ato fica reprovada a localização da reserva legal proposta em 55,50 hectares.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

- Tipo de intervenção requerida: Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, em 19,5241 ha.

- Bioma e estágio sucessional: Cerrado.

- Inventário Florestal/Censo Florestal: Amostragem casual estratificada.

- Haverá supressão de espécie da flora protegida por lei na área requerida?

(x) Não

( ) Sim. Quais espécies?

- Haverá supressão de espécie da flora ameaçada de extinção?

(x) Não

( ) Sim. Quais espécies?

- Plano de utilização pretendida para a área requerida para intervenção: Agricultura, em 19,5241 ha.

- Produto ou subproduto florestal a ser apurado na intervenção ambiental requerida, para recolhimento da taxa florestal conforme Lei n°4.747/75: 875,1326 m³ de lenha de floresta nativa, 12,9143 m³ de madeira de floresta nativa.

- Aproveitamento socioeconômico do produto ou subproduto florestal/vegetal:

Tipo:

- Lenha de floresta nativa, volumetria: 875,1326 m³;
- Madeira de floresta nativa, volumetria: 12,9143 m³.

O aproveitamento socieconômico e ambiental é permitido nos seguintes termos do artigo 21, do Decreto Estadual n° 47.749/2019:

"Art. 21 – Será dado aproveitamento socioeconômico e ambiental a produto florestal cortado, colhido ou extraído, e a seus resíduos, oriundo de intervenção

ambiental autorizada.

§ 1º – O aproveitamento de produtos, subprodutos e resíduos florestais oriundos de intervenção ambiental autorizada no Estado poderá ser feito:

I – na mesma propriedade na qual a intervenção ambiental foi autorizada, de todas as formas previstas nos incisos XX e XXIX do art. 2º, admitida a incorporação ao solo dos produtos florestais in natura;

(Inciso com redação dada pelo art. 48 do Decreto nº 48.127, de 26/1/2021.)

II – como comercialização de produtos e subprodutos a terceiros;

III – como doação de produtos e subprodutos a terceiros."

Quanto ao aproveitamento socioeconômico e ambiental de madeiras de uso nobre, é importante destacar o artigo 22, do Decreto Estadual n° 47.749/2019, que veda a sua incorporação ao solo, *in verbis*:

"Art. 22 – A madeira das árvores de espécies florestais nativas de uso nobre, definidas em ato normativo do IEF, não poderá ser convertida em lenha ou carvão, sendo vedada ainda a sua incorporação ao solo."

- Taxas:

Taxa de Expediente: R$840,71 pago em 26/03/2025;

Taxa florestal (lenha): R$9.582,12 pago em 31/03/2025;

Taxa florestal (madeira) R$944,38 pago em 26/03/2025;

Sinaflor: 23136698.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Muito baixa a média.

- Prioridade para conservação da flora: Muito baixa.

- Unidade de conservação: (x) Não. ( ) Sim. Qual?

- Áreas indígenas ou quilombolas: (x) Não. ( ) Sim. Qual?

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: G-01-03-1.

- Atividades licenciadas: Não se aplica.

- Classe do empreendimento: Não se aplica.

- Critério locacional: Não se aplica.

- Modalidade de licenciamento: Não se aplica.

- Número do documento: Não se aplica.

4.3 Vistoria realizada:

Foram realizadas duas vistorias na propriedade, a primeira vistoria técnica foi realizada no dia 08/07/2025 e a segunda vistoria foi realizada no dia 13/02/2026 para fins de atendimento ao requerimento do processo administrativo em comento, do empreendimento Fazenda Santo Antônio da Boa Vista ou Limoeiro da Samambaia, localizado no município de Guarda-Mor/MG, em nome do Sr. (a) Valdomiro Francisco de Almeida. Acompanhou a segunda vistoria o (a) Sr. (a) Leonel– consultor(a) ambiental da empresa e Gilberto - servidor público.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: Plano a Suave Ondulado.

- Solo: Latossolo Vermelho, Latossolo Vermelho-Amarelo.

- Hidrografia: Bacia Hidrográfica dos Afluentes Mineiros do Alto Paranaíba (PN1).

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: Cerrado, com fitofisionomias de cerrado e campo. Na área requerida para supressão foram encontrados diversos indivíduos de *Caryocar brasiliense.*

- Fauna: Foi apresentado o documento "Programa Valdomiro fauna" (111363840).

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Não se aplica.

5. ANÁLISE TÉCNICA

De acordo com o requerimento para intervenção ambiental (139898805), o presente processo é um pedido para supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo. Essa intervenção ambiental está disposta no Art. 3° do Decreto Estadual n°47.749/2019, *in verbis*:

> "Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:
>
> I – supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;"

Ao analisar a documentação do processo, foi possível detectar uma série de inconsistências que acarretam para o indeferimento do pleito, vejamos abaixo:

A nova área de reserva legal está disposta no mapa de uso e ocupação do solo (139898796) em resposta ao Ofício 248 (136047067). A propriedade possui 51,4210 hectares de reserva legal proposta em um total de 267,7859 hectares ou seja 19,20% da área total do empreendimento, caracterizando déficit de reserva legal por não possuir os 20% mínimos exigidos pelo Art. 25° da Lei Estadual n°20.922/2013.

> "Art. 25 – O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei."

A área proposta no CAR é diferente da área apresentada no Mapa de Uso e Ocupação do Solo (139898796).

Após análise da área, percebe-se que a proposta para reserva legal faz sobreposição com área APP de vereda, contradizendo o que foi solicitado no ofício n°136047067. O Art. 35 da Lei Estadual n°20.922/2013 diz que o cômputo de APP em área de RL não poderá implicar em conversão para novas áreas, vejamos:

> "Art. 35 – Será admitido o cômputo das APPs no cálculo do percentual da área de Reserva Legal a que se refere o *caput* do art. 25, desde que:
>
> I – o benefício previsto neste artigo não implique a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo;"

Outro ponto a ser citado, é a vedação do inciso VII do art. 38 do Decreto Estadual n°47.749/2019, onde imóveis rurais que possuam Reserva Legal em limites inferiores a 20% são vedados de receber autorização para uso alternativo do solo, vejamos:

> "Art. 38 – É vedada a autorização para uso alternativo do solo nos seguintes casos:
>
> (...)
>
> VII – no imóvel rural que possuir Reserva Legal em limites inferiores a 20 % (vinte por cento) de sua área total, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013;"

A área requerida para intervenção ambiental possui grande quantidade de indivíduos de pequi (*Caryocar brasiliense*), que é uma árvore protegida pela Lei Estadual n° 10.883, de 02/10/1992, vejamos:

> "Art. 1º Fica declarado de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte no Estado o pequizeiro (*Caryocar brasiliense*).
>
> Parágrafo único. O disposto nesta Lei não se aplica ao plantio de pequizeiros com finalidade econômica, exceto em caso de plantio decorrente do cumprimento das exigências previstas nesta Lei."

Tendo em vista que ocorreram intervenções na propriedade para plantio de pequi, conforme apresentado no Auto de Fiscalização 33 complementar (136046967) e que parte da nova proposta de reserva legal proposta encontra-se em área antropizada. De acordo com a Lei Estadual n°20.922/2013 a reserva legal tem função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural e sua manutenção e preservação é de responsabilidade do proprietário do empreendimento, vejamos:

> "Art. 24 – Considera-se Reserva Legal a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos desta Lei, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e da biodiversidade, abrigar a fauna silvestre e proteger a flora nativa."
>
> (...)
>
> "Art. 28 – A Reserva Legal será conservada com cobertura de vegetação nativa pelo proprietário do imóvel rural, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado."

Assim, opino pelo **INDEFERIMENTO** do pleito do requerente, de acordo com o parecer técnico acostado ao processo, estando, portanto, apto para ser encaminhado a deliberação da autoridade competente, o Senhor Supervisor Regional da URFBio Noroeste, nos termos do Decreto nº 47.892 de 23 de março de 2020.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Não se aplica.

6. CONTROLE PROCESSUAL

Fica dispensada a realização de manifestação jurídica por parte do Núcleo de Controle Processual-NCP, conforme previsão contida no Art. 44, inciso II, do Decreto Estadual n° 47.892 de 23 de março de 2020, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, assim:

"Art. 44 – O Núcleo de Controle Processual tem como competência coordenar a tramitação de processos administrativos de competência da unidade regional do IEF, bem como prestar assessoramento às demais unidades administrativas em sua área de abrangência, respeitadas as competências da Procuradoria do IEF, com atribuições de:

II – Realizar, quando solicitado pelo Supervisor Regional, o controle processual dos processos administrativos de intervenção ambiental de empreendimentos e atividades passíveis de licenciamento ambiental simplificado ou não passíveis de licenciamento ambiental, de forma integrada e interdisciplinar, bem como dos demais processos administrativos de interesse do IEF."

Diante do exposto, a fim de dar maior celeridade quanto ao procedimento de análise, estando a possibilidade de dispensa acoberta pela legislação mencionada, determino o prosseguimento do feito.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **INDEFERIMENTO** do requerimento (139898805) de supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, localizada na propriedade Fazenda Santo Antônio da Boa Vista ou Limoeiro da Samambaia, pelos motivos expostos neste parecer.

Cabe esclarecer que a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta autorização, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto à eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável (is) e/ou sua(s) responsável (is) técnica(s). Ressalta-se que esta autorização em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis, regularização ambiental e outorga pelo uso da água.

Oportuno advertir ao empreendedor que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final deste parecer e qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Não se aplica.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se aplica.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

(x) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

( ) Formação de florestas, próprias ou fomentadas

( ) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*

1	Formalizar processo de AIA corretivo, referente as áreas tratadas neste processo SEI.	90 dias contados a partir do recebimento da Decisão.

** Salvo especificações, os prazos são contados a par tir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

INSTÂNCIA DECISÓRIA

( ) COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Marcilene Maria Oliveira
MASP: 1630680-5

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome:
MASP:

Documento assinado eletronicamente por **Marcilene Maria Oliveira**, **Servidor (a) Público (a)**, em 09/11/2026, às 16:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **146526013** e o código CRC **DC117AE3**.